

AG/RES. 2226 (XXXVI-O/06)

PROMOÇÃO E RESPEITO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

(Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 6 de junho de 2006)

A ASSEMBLÉIA GERAL,

RECORDANDO suas resoluções AG/RES. 1270 (XXIV-O/94), AG/RES. 1335 (XXV-O/95), AG/RES. 1408 (XXVI-O/96), AG/RES. 1503 (XXVII-O/97), AG/RES. 1565 (XXVIII-O/98), AG/RES. 1619 (XXIX-O/99), AG/RES. 1706 (XXX-O/00), AG/RES. 1770 (XXXI-O/01), AG/RES. 1771 (XXXI-O/01), AG/RES. 1904 (XXXII-O/02), AG/RES. 1944 (XXXIII-O/03), AG/RES. 2052 (XXXIV-O/04) e AG/RES. 2127 (XXXV-O/05);

RECORDANDO TAMBÉM que, em conformidade com a Carta da Organização dos Estados Americanos e tendo presentes todas as disposições aplicáveis do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dentro de seus respectivos âmbitos de aplicação, os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser sempre respeitados, inclusive nas situações de conflito armado;

CONSTERNADA pelas violações persistentes do Direito Internacional Humanitário, que geram sofrimentos a todas as vítimas dos conflitos armados;

RECORDANDO a obrigação de todos os Estados membros de respeitar e fazer respeitar as Convenções de Genebra de 1949 em todas as circunstâncias;

RECORDANDO TAMBÉM que 33 e 32 Estados membros da Organização, respectivamente, são Partes dos Protocolos Adicionais I e II de 1977 das Convenções de Genebra de 1949;

CONSIDERANDO que o Direito Internacional Humanitário contém normas que refletem o Direito Costumeiro Internacional que os Estados devem observar;

ACOLHENDO com satisfação a adoção, em 8 de dezembro de 2005, do Protocolo Adicional III às Convenções de Genebra de 1949 relativo à aprovação de um signo distintivo adicional;

RESSALTANDO a necessidade de fortalecer as normas do Direito Internacional Humanitário, mediante sua aceitação universal, sua mais ampla divulgação e a adoção de medidas nacionais de aplicação;

DESTACANDO a obrigação dos Estados de punir todas as violações do Direito Internacional Humanitário;

RECONHECENDO a importante contribuição das comissões ou comitês nacionais de Direito Internacional Humanitário existentes em vários Estados membros na aplicação e divulgação ou adoção, conforme cabível, de medidas nacionais que implementem as normas internacionais nas ordens jurídicas internas;

TOMANDO NOTA da realização da Primeira Reunião dos Estados Partes do Segundo Protocolo de 1999 à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, realizada em Paris, em 26 de outubro de 2005;

EXPRESSANDO sua satisfação pela cooperação entre a Organização e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) no âmbito da promoção do respeito do Direito Internacional Humanitário e dos princípios que sustentam esse direito, exemplo da qual foi a realização na sede da Organização, em 2 de fevereiro de 2006, de uma Reunião Especial da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos sobre Temas de Atualidade do Direito Internacional Humanitário e tomando nota dos resultados dessa reunião constantes do Relatório apresentado pelo Relator (CP/CAJP-2326/06);

LEVANDO EM CONTA que, na Declaração de Mar del Plata, adotada no âmbito da Quarta Cúpula das Américas, realizada em novembro de 2005, os Chefes de Estado e de Governo reconheceram que “o respeito ao Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, são fundamentais para o funcionamento das sociedades democráticas”;

RECORDANDO que este ano se realiza a Terceira Conferência de Revisão da Convenção sobre Proibições ou Restrições do Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, de 1980;

RECORDANDO IGUALMENTE que este ano se realiza a Conferência de Revisão para avaliar os progressos alcançados na aplicação do Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Erradicar e Combater o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos; e

DESTACANDO o papel especial que exerce o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, como instituição neutra, imparcial e independente, que trabalha para proteger e assistir as vítimas dos conflitos armados e outras situações de violência armada, bem como para promover o respeito do Direito Internacional Humanitário e de seus princípios,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros e todas as partes envolvidas em conflito armado a que respeitem suas obrigações derivadas do Direito Internacional Humanitário, incluindo as destinadas à proteção da integridade e da dignidade das vítimas, bem como ao tratamento devido aos prisioneiros de guerra.

2. Exortar os Estados membros que ainda não o fizeram a que considerem tornar-se partes dos seguintes tratados:

- a) a Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e seus Protocolos de 1954 e de 1999;
- b) a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e Sua Destruição (Convenção sobre Armas Biológicas), de 1972;

- c) os Protocolos Adicionais I e II de 1977, às Convenções de Genebra de 1949, bem como o Protocolo Adicional III de 2005;
- d) a Convenção de 1980 sobre Proibições ou Restrições do Emprego de Certas Armas Convencionais que Podam Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, incluindo a emenda aprovada em 2001 a seu artigo 1 e seus cinco Protocolos;
- e) a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança e seu Protocolo Facultativo de 2000 sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados;
- f) a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo (Convenção sobre Armas Químicas), de 1993;
- g) a Convenção sobre a Proibição do Emprego, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre Sua Destruição, de 1997;
- h) o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998;
- i) a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA), de 1997; e
- j) a Convenção sobre Segurança do Pessoal das Nações Unidas, de 1994.

3. Instar os Estados membros que são Partes do Protocolo Adicional I de 1977 a que considerem reconhecer a competência da Comissão Internacional de Pesquisa Humanitária mediante a declaração prevista no artigo 90 desse Protocolo, e instar os Estados que o tenham feito a que participem na eleição dos novos membros da Comissão.

4. Exortar os Estados membros a que dêem a maior divulgação possível às normas do Direito Internacional Humanitário, em particular, por meio de sua inclusão nas doutrinas e manuais militares, bem como entre toda a população civil.

5. Instar os Estados membros a que adaptem sua legislação penal, a fim de cumprir suas obrigações jurídicas, em conformidade com as disposições das Convenções de Genebra de 1949 e de seu Protocolo Adicional I de 1977 relativas à tipificação dos crimes de guerra, jurisdição universal e responsabilidade do superior.

6. Convidar os Estados membros a participarem ativamente da Terceira Conferência de Revisão da Convenção sobre Proibições ou Restrições do Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, de 1980.

7. Convidar os Estados membros que são Partes no Estatuto de Roma a cooperarem plenamente com o Tribunal Penal Internacional e a tipificarem em sua legislação penal os crimes de sua esfera de competência.

8. Exortar os Estados membros a que disponham que suas leis previnam os abusos dos emblemas da cruz vermelha e do crescente vermelho e de sua denominação, bem como do emblema do Protocolo Adicional III, de 8 de dezembro de 2005, segundo disposto nos tratados pertinentes.

9. Instar os Estados membros a que adotem medidas efetivas para prevenir o desaparecimento de pessoas relacionado com um conflito armado ou outra situação de violência armada, para esclarecer a sorte dos que tiverem desaparecido e para atender às necessidades de seus familiares.

10. Incentivar os Estados membros a que garantam que se disponha das medidas e mecanismos requeridos para proteger os bens culturais contra os efeitos dos conflitos armados, em conformidade com suas obrigações internacionais, em particular a considerarem a adoção de medidas de caráter preventivo relativas à preparação de inventários, ao planejamento de medidas de emergência, à designação de autoridades competentes, bem como no que se refere a leis para assegurar o respeito desses bens.

11. Instar os Estados membros Partes da Convenção sobre a Proibição do Emprego, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre Sua Destruição de 1997 a prevenirem e reprimirem toda atividade nela proibida, quando for cometida por pessoas ou em território sob sua jurisdição ou controle e a que dispensem atenção às necessidades das vítimas de minas antipessoal e, quando cabível, às vítimas de resíduos explosivos de guerra, considerando a assistência médica, a reabilitação e a integração econômica das vítimas como critérios para dispensar essa atenção.

12. Instar os Estados membros a que adotem leis para punir os atos proibidos pelo Protocolo de Genebra de 1925 à Convenção de Haia de 1907, pela Convenção sobre Armas Biológicas de 1972 e pela Convenção sobre Armas Químicas de 1993.

13. Exortar os Estados membros a proibirem o recrutamento obrigatório de meninos menores de 18 anos nas forças armadas ou grupos armados, bem como a adotarem todas as medidas viáveis para evitar sua participação direta nas hostilidades de acordo com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, de 2000.

14. Instar os Estados membros a que considerem a adoção de medidas apropriadas no nível nacional para abordar as graves conseqüências humanitárias que representa a disponibilidade de armas sem controle, que incluam a promulgação de leis nacionais destinadas a reforçar o controle da fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo e outros materiais relacionados, e a que levem em conta o Programa de Ação adotado na Conferência das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos (Nova York, 9 a 20 de julho de 2001) e convidar os Estados membros a participarem ativamente da Conferência de Revisão do Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Erradicar e Combater o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Armamento Leve em Todos os Seus Aspectos com a finalidade de contribuir para fortalecer o compromisso internacional assumido na matéria e a realizar-se em Nova York de 26 de junho a 7 de julho de 2006.

15. Incentivar os Estados membros a que estabeleçam procedimentos de exame para determinar, no momento de estudar, desenvolver, adquirir ou adotar uma nova arma, ou novos meios ou métodos de guerra, se seu emprego, fabricação, armazenamento e exportação são

contrários ao Direito Internacional Humanitário e nesse caso não incorporá-los ao uso das forças armadas, nem fabricá-los para tais fins.

16. Convidar os Estados membros a que continuem apoiando o trabalho dos comitês ou comissões nacionais encarregados da aplicação e divulgação do Direito Internacional Humanitário e os Estados onde não existam tais órgãos a que considerem estabelecê-los.

17. Solicitar à Secretaria-Geral que, por intermédio do Escritório de Direito Internacional do Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais da Secretaria-Geral e, em coordenação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em particular por meio de seu Serviço de Assessoramento, com o objetivo de divulgar e reforçar a implementação do Direito Internacional Humanitário e das convenções interamericanas relacionadas, que considere a organização de conferências governamentais, bem como cursos e seminários dirigidos ao pessoal das Missões Permanentes dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e da Secretaria-Geral.

18. Encarregar o Conselho Permanente de, com o apoio do Escritório de Direito Internacional do Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais e a colaboração do CICV, continuar organizando reuniões especiais sobre temas de atualidade do Direito Internacional Humanitário.

19. Encarregar o Conselho Permanente de dar acompanhamento a esta resolução, a qual será executada de acordo com os recursos alocados no orçamento-programa da Organização e outros recursos, e de apresentar à Assembléia Geral, em seu Trigésimo Sétimo Período Ordinário de Sessões, um relatório sobre o cumprimento desta resolução.